



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086092 - SC (2026/0122374-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DIORGINES BERNARDINO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : WESLEY ALTNETER DE JESUS - RS122506
ARIEL GARCIA LEITE - RS125264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DOSIMETRIA . SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a possibilidade de se absolver o paciente ou desclassificar o delito para porte de droga para uso próprio, bem como refazer a dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem, apreciando os elementos fáticos constantes dos autos da ação penal, concluiu que o paciente praticou o crime de tráfico de drogas e a modificação desse entendimento, com a finalidade de absolvê-lo ou desclassificar o delito, demanda incursão probatória, o que é inadmissível no *mandamus*.

4. A dosimetria da pena do ora agravante não foi analisada no julgado prolatado na origem, o que impede a sua apreciação por esta Corte, sob pena de se incorrer em supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Na via eleita não podem ser analisados os pleitos de absolvição ou desclassificação do delito quando isso demandar o exame aprofundado de provas.

2. A ausência de análise da dosimetria da pena na Corte de origem impede o seu conhecimento pois não foi debatida no julgado atacado.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC n. 993.603/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 17/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 839.138/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; STJ, (AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 15 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086092 - SC(2026/0122374-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DIORGINES BERNARDINO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : WESLEY ALTNETER DE JESUS - RS122506
ARIEL GARCIA LEITE - RS125264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DOSIMETRIA . SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a possibilidade de se absolver o paciente ou desclassificar o delito para porte de droga para uso próprio, bem como refazer a dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem, apreciando os elementos fáticos constantes dos autos da ação penal, concluiu que o paciente praticou o crime de tráfico de drogas e a modificação desse entendimento, com a finalidade de absolvê-lo ou desclassificar o delito, demanda incursão probatória, o que é inadmissível no *mandamus*.

4. A dosimetria da pena do ora agravante não foi analisada no julgado prolatado na origem, o que impede a sua apreciação por esta Corte, sob pena de se incorrer em supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Na via eleita não podem ser analisados os pleitos de absolvição ou desclassificação do delito quando isso demandar o exame aprofundado de provas.

2. A ausência de análise da dosimetria da pena na Corte de origem impede o seu conhecimento pois não foi debatida no julgado atacado.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC n. 993.603/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 17/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 839.138/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; STJ, (AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIORGINES BERNARDINO PEREIRA contra a decisão, na qual o Eminentíssimo Presidente desta Corte indeferiu liminarmente o *habeas corpus*:

"Consoante informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal, ocorreu o a quo trânsito em julgado do acórdão impugnado.

Ou seja, o presente foi impetrado contra condenação proferida Habeas Corpus na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.

Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o manejo writ como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte." (fl. 3.664).

No presente recurso, a defesa sustenta o cabimento do *mandamus* mesmo após o trânsito em julgado da condenação, além de reiterar as teses meritórias.

Pretende a desclassificação do delito para porte de droga para uso próprio, ao argumento de que houve a apreensão de apenas 11,81 gramas de maconha, sem a demonstração da mercancia.

Afirma, ainda, que o paciente não poderia ser condenado, em virtude da ausência de apreensão de drogas.

Busca a redução da pena, ao argumento da ocorrência de *bis in idem* entre a culpabilidade e a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, por terem sido valoradas pela função desempenhada pelo paciente.

Procura, ainda, afastar a negatização das consequências do crime.

Requer, assim, a reconsideração da decisão, ou que o processo seja apreciado pelo Órgão Colegiado, com a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 3.694/3.700).

É o breve relatório.

VOTO

Ainda que superado o óbice apontado na decisão agravada, a irresignação não alcança melhor sorte.

De início, confira-se o excerto do julgado prolatado na origem:

"No que concerne à existência material do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, resultou suficientemente comprovada por intermédio do auto de apreensão (ev. 51, OFIC2, fl. 12, autos n. 55001868-08.2019.8.24.0069) e laudo pericial (ev. 18, LAUDO3, dos autos n. 5000185-96.2020.8.24.0069), a confirmar que a droga apreendida, efetivamente, era a substância conhecida popularmente por 'maconha', de uso proscrito no território nacional.

[...]

Conclui-se, sem dúvidas, que o acusado não só promovia a venda, fornecia e guardava substâncias entorpecentes, como também mantinha, na condição de promotor das diretivas de distribuição, corrente elo com terceiros, caracterizado pelas premissas da estabilidade e permanência (com outros acusados), para o exercício do tráfico de drogas.

Conclui-se, sem dúvidas, que o acusado não só promovia a venda, fornecimento e guardava substâncias entorpecentes, como também mantinha, na condição de liderança e promotor das diretivas de distribuição, corrente elo com terceiros, caracterizado pelas premissas da estabilidade e permanência (outros acusados e adolescente), para o exercício do tráfico de drogas.

A despeito do pouco entorpecente encontrado em poder do acusado, essa vicissitude não impede o reconhecimento da narcotraficância.

[...]

Por todo o exposto, em contraponto às alegações da defesa de Diorgines, havendo demonstração cabal do

propósito de disseminar os entorpecentes, inclusive em cadeia de comércio, é inviável acolher a tese de uso pessoal.

A apreensão de maconha com o acusado na ocasião em que detido pelo cumprimento do mandado judicial (11,81g - Eventos 1, INQ26, fl. 30, e 18, LAUDO3, dos autos n. 5000185-96.2020.8.24.0069), serve apenas para reforçar seu envolvimento reiterado com o narcotráfico, longe de consistir objeto material único da prática da conduta, descabendo a desclassificação da conduta para a tipificação prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/06 .

[...]

Por tais motivos, os pedidos absolutórios e desclassificatório não devem prosperar, demonstrada a prática pelos réus/apelantes do crime de tráfico de drogas. " (fls. 39/51).

Constata-se que o Tribunal de origem concluiu que o ora agravante praticou o crime de tráfico de drogas, a despeito de ter sido apreendida pouca quantidade de maconha, e desconstituir essa conclusão acerca da autoria e materialidade do delito imputado a ele, com intuito de absolvê-lo ou desclassificar o fato típico, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, procedimento este incompatível com ação constitucional de rito célere e de cognição sumária da via eleita.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NARCOS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. NULIDADES. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA DE VOZ. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AOS INTERLOCUTORES. PERÍCIA DISPENSÁVEL.

1. Dos questionamentos trazidos pela defesa, apenas três foram discutidos na origem, quais sejam: 1) o indevido enquadramento como tráfico internacional de drogas; 2) a ausência de fundamentos suficientes para a condenação; e 3) a ausência de perícia nas interceptações telefônicas. Não é possível que a defesa, não tendo suscitado os demais temas perante as instâncias ordinárias, venha diretamente ao Superior Tribunal de Justiça buscar que a matéria seja decidida, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender pela absolvição do recorrente por ausência de prova suficiente, bem como para afastar a majorante referente a transnacionalidade dos delitos, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência descabida em sede de habeas corpus.

3. Em regra, esta Corte dispensa perícia de voz em interceptações, salvo dúvida plausível, o que não ocorreu

no caso. Os interlocutores foram identificados por nomes e apelidos, e os diálogos são compatíveis com os fatos apurados, sem dúvida quanto às identidades, inclusive a do paciente. Assim, o indeferimento fundamentado da perícia é legítimo e não caracteriza ilegalidade.

4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado.

(HC n. 993.603/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS. CASO CONCRETO DE APREENSÃO CONJUNTA DE PETRECHOS UTILIZADOS PARA O FRACIONAMENTO E EMBALO DA DROGA PARA COMERCIALIZAÇÃO. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou a desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

III - De toda forma, o Tribunal de origem considerou, para a condenação do agravante, não apenas a quantidade da droga, mas também a apreensão de petrechos utilizados para o fracionamento e embalagem da droga, situação que difere dos demais precedentes.

IV - Assim, é inviável a análise isolada da quantidade de droga apreendida, pois dissociada das demais circunstâncias do caso concreto.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 839.138/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Por fim, registra-se que, da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da dosimetria da pena do ora agravante.

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento dessa matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT.

AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.

III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que

possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.092 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0122374-0

Número de Origem:

50000520920258240189 50000707520208240069 50001859620208240069 50004154120208240069
50009454020238240069 50012291920218240069 50012300420218240069 50012318620218240069
50012327120218240069 50012335620218240069 50012344120218240069 50012352620218240069
50019806920228240069 50052989420218240069 50145355120248240004 50372971020238240000
50452955820258240000 50458666820218240000 50752131020258240000 80000654220268240020

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARIEL GARCIA LEITE

ADVOGADOS : WESLEY ALTNETER DE JESUS - RS122506

ARIEL GARCIA LEITE - RS125264

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : DIORGINES BERNARDINO PEREIRA (PRESO)

CORRÉU : BARBARA SHIRLEI DA CONCEICAO FERNANDES

CORRÉU : JANETE NUNES

CORRÉU : JONAS TAVARES CARDOSO

CORRÉU : LUCAS SANTOS PEREIRA

CORRÉU : ISABEL ANGELICA TEIXEIRA

CORRÉU : GIOVANE DE JESUS VARGAS

CORRÉU : ALISON VICENTE PEREIRA

CORRÉU : ALBERTO GOMES DOS SANTOS

CORRÉU : ALLAN NUNES OLIVEIRA

CORRÉU : EDMAR BERTI

CORRÉU : ROGER NEVES DOS SANTOS

CORRÉU : JOAO PAULO BARBOSA DA SILVA

CORRÉU : JERRI ADRIANO DA SILVA PORCINA

CORRÉU : MICAEL DOS REIS BEGUET
CORRÉU : TIAGO VICENTE PEREIRA
CORRÉU : IGOR TERRA LEON
CORRÉU : SAVIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : EVERALDO DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS
CORRÉU : HELISSON ROBSON DUTRA GONCALVES
CORRÉU : ROBERTO DOS REIS NARDON
CORRÉU : ROMARIO ROBERTO JULIATO
CORRÉU : ATAIDE ANTONIO NUNES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIORGINES BERNARDINO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : WESLEY ALTNETER DE JESUS - RS122506
ARIEL GARCIA LEITE - RS125264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026